PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571698-06.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ELZA MARIA FERREIRA GUSMAO Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANCA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENCAS REMUNERATÓRIAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRICÃO REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PRESTAÇÕES NÃO RECLAMADAS NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTES VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PARIDADE INTEGRAL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §§ 4º, 5º, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 42, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PENSÃO OUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR INTEGRAL OUE O SERVIDOR RECEBERIA SE VIVO FOSSE E EM ATIVIDADE ESTIVESSE. BENEFÍCIO QUE DEVE SER ADEQUADO. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0571698-06.2014.8.05.0001 em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado ELZA MARIA FERREIRA GUSMAO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Novembro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571698-06.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ELZA MARIA FERREIRA GUSMAO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença de ID 30413775, proferida pelo Juízo da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária proposta por ELZA MARIA FERREIRA GUSMAO, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: " (...) Ex positis, acolho parcialmente a preliminar suscitada, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Ente Público réu revise o valor da pensão da parte autora, a ser paga em paridade com o quanto o ex servidor perceberia se vivo estivesse, respeitando todos os reajustes da remuneração. Condeno o réu, ainda, no pagamento da diferença das pensões vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente pelo INPC desde o dia em que cada parcela deveria ter sido adimplida e com juros de mora desde a citação conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 85, § 2° , do CPC, considerando o local da prestação do serviço, o zelo do profissional e a baixa complexidade da causa, em que pese sua importância. Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, conforme previsão expressa no art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011. Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Irresignado, o Réu interpôs recurso de apelação (ID 30413779), arguindo, preliminarmente, a prescrição bienal, nos termos do art. 206, § 2º, do CC, por entender tratar-se de percepção de aumento de verba de natureza alimentar, além de sustentar a prescrição do próprio

fundo de direito, pois a lesão teria ocorrido no ano de 1988, quando foi concedido o benefício previdenciário, e somente em 2014 veio acionar o Judiciário para ter direito ao pleito postulado, esgotando, portanto, sua pretensão jurídica em 1993. Pontua, no mérito, que a legislação vigente à época do falecimento do ex-servidor previa regras especificas que nortearam o cálculo do valor que a pensionista passou a perceber e que os reajuste foram devidamente repassados. Defende que "Ainda no que tange à questão probatória, mesmo que a Autora houvesse colacionado aos autos o contrachegue específico e atual de um policial da ativa em nível correspondente ao do servidor falecido, tal documento – como é forçoso convir — não militaria em favor do seu pleito, uma vez que a remuneração do policial composta de parcelas variáveis, incluindo gratificações de caráter pessoal e de referências diversas - não é uniforme para os servidores que ostentam a mesma patente.". Ressalta que "as vantagens e benefícios automaticamente extensíveis aos pensionistas por força do art. 40, § 4º da CF/88 só podem ser os relacionados com o padrão do cargo ou do posto, ou seja, com as gratificações ou adicionais já incorporados aos proventos à luz da legislação vigente ao tempo do falecimento e não com as posteriormente criadas.". Ademais, consigna que, após a reformulação completa do Sistema Jurídico Previdenciário, não mais subsiste a regra de paridade entre os vencimentos, proventos e pensão. Aduz ainda que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentenca impugnada, a fim de julgar improcedentes os pedidos da exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Regularmente intimado, o apelado apresentou contrarrazões ID 30413790, refutando as alegações recursais. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 26 de outubro de 2022. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571698-06.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ELZA MARIA FERREIRA GUSMAO Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS VOTO Ab initio, cumpre pontuar que a interposição recursal ocorreu de modo tempestivo e o Ente Público é dispensado do preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC c/c art. 153, I, do RITJBA. Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por ELZA MARIA FERREIRA GUSMAO em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a autora afirma que recebe o benefício de pensão previdenciária por morte, desde 09/01/1988, na qualidade de viúva do ex-servidor público militar, Roberto Ferreira Gusmão, no valor de R\$ 1.238,27 (um mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), sendo que deveria receber o valor total das vantagens do ex-segurado, que é de R\$ 1.749,38 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos). Após o regular tramite processual, o magistrado singular julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: " (...) Ex positis, acolho parcialmente a preliminar suscitada, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Ente Público réu revise o valor da pensão da parte autora, a ser paga em

paridade com o quanto o ex servidor perceberia se vivo estivesse, respeitando todos os reajustes da remuneração. Condeno o réu, ainda, no pagamento da diferença das pensões vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente pelo INPC desde o dia em que cada parcela deveria ter sido adimplida e com juros de mora desde a citação conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o local da prestação do serviço, o zelo do profissional e a baixa complexidade da causa, em que pese sua importância. Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, conforme previsão expressa no art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011. Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Irresignado, o Réu interpôs o presente recurso de apelação. Feita esta pequena digressão, necessária a correta compreensão da lide, passa-se a análise do mérito recursal. Prefacialmente, a prejudicial de mérito da prescrição não merece prosperar, porquanto a obrigação da Administração Pública é de trato sucessivo, ou seja, contínua, devendo, periodicamente, fornecer a pensão por morte a parte autora, razão pela qual o prazo prescricional renova-se mensalmente. Além disso, os benefícios previdenciários atendem necessidades de caráter alimentar, de modo que não se admite a prescrição do fundo de direito, somente as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos é que prescreverão, sob pena de violação ao direito fundamental à previdência social, ao princípio da dignidade da pessoal humana e a garantia constitucional do mínimo existencial. Nestes lindes, é o entendimento jurisprudencial: "ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL.INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RELEIÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 202/03.INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E ASSISTÊNCIA -FC. GRATIFICAÇÕES DESEMPENHO ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO TRATO SUCESSIVO.SÚMULA Nº 85/STJ. ADI Nº 3306-DF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.LEI DISTRITAL Nº 3.671/05.CONVALIDAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.REAJUSTE DE 15%.PEDIDO SUCESSIVO.REJEIÇÃO DO PLEITO PRINCIPAL. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, incide a orientação inscrita no enunciado nº 85, da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Recurso conhecido e desprovido."(TJ-DF 20090110715482 DF 0052476-31.2009.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/10/2013 . Pág.: 125) (grifo nosso) Cristalizando este entendimento, o Tribunal da Cidadania editou a Súmula nº 85, com o seguinte conteúdo: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Outrossim, não se pode olvidar que o Decreto-Lei nº 20.910/1932 estatui que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifei) Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer

restituições ou diferenças. Destarte, rejeita-se a alegação de prescrição da pretensão autoral veiculada através da presente demanda, devendo-se observar, entretanto, a limitação pertinente ao quinquídio legal anterior à data da propositura desta ação. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se ao direito da autora de percepção da pensão por morte de exservidor, falecido, em montante equivalente ao que receberia caso estivesse vivo. O direito do pensionista ao recebimento da pensão em sua integralidade foi assegurado pela Constituição da Republica de 1988 em seu art. 40, §§ 4º e 5º, na redação original, que dispunha: "Art. 40 - 0 servidor será aposentado: (...) § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior." A paridade entre os proventos foi mantida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação dos §§ 7º e 8º, do art. 40, passando a constar: "§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98) § 8° – Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Como se vê, a Constituição da Republica vigente garantiu aos pensionistas, em seus §§ 4º e 5° , do art. 40, bem como §§ 7° e 8° (redação conferida pela EC 20/98), a percepção do benefício de pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Na hipótese dos autos, verifico que o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 09/01/1988 (ID 30413740), na vigência da Constituição Federal de 1967, portanto, ainda não havia sido promulgada a atual Carta Magna de 05/10/1988. É cediço que a regra aplicável em direito previdenciário é aquela inspirada pelo princípio tempus regit actum, segundo o qual incide a lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e, no caso da pensão por morte, ao tempo do óbito. A Súmula 340 do STJ assim dispõe: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Não obstante, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da autoaplicabilidade do artigo 40, § 5º (atual § 7°) da Constituição Federal, garantindo aos pensionistas o direito ao benefício da pensão correspondente à integralidade do vencimento do ex-servidor, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988. Nesse sentido, cumpre trazer à baila trecho do voto da Ministra Ellen Gracie no RE-AgR 545.667, que bem examinou essa questão: "(...) 2. Esta Corte já pacificou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do artigo

40, § 5º (atual § 7º do mesmo artigo, conforme alteração feita pela Emenda Constitucional 20/98), da Constituição Federal, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia. 3. Segundo esse entendimento, a 2º Turma desta Corte, ao julgar caso análogo, decidiu que esse preceito também se aplica a pensões concedidas em data anterior à promulgação da Constituição do Brasil de 1988, uma vez que 'reconhecida à autoaplicabilidade do dispositivo maior em foco, opera seu comando desde a vigência da Constituição Federal, ou seja, a partir de 5.10.1988' (AI 235.211-AgR/SP, rel. Min. Néri da Silveira, pub. DJ 20.8.99). 4. Assim, no que concerne à regra relativa às pensões concedidas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, cito parte da decisão proferida no RE 462.051/PB, rel. Min. Carlos Britto, pub. DJ 10.11.05: (...) 6. É dizer: na data da promulgação da Carta de 1988, todos os pensionistas adquiriram o direito de receber o benefício à base de 100% dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. A regra alcança, por óbvio, os benefícios que iá haviam sido concedidos aos pensionistas de servidores falecidos antes da vigência da Carta de Outubro e não apenas os benefícios a serem concedidos a partir de então. Garantiu-se a paridade entre vencimentos, proventos e pensões, não há dúvida. Tanto que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 20) o Constituinte originário tratou de determinar a revisão e a atualização dos benefícios, dentro do prazo de 180 dias, preceito que só pode ter tido por objeto as pensões já concedidas'. Nesse sentido: RE-AgR 504.271, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 16.5.2008." É verdade que a Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 alterou a redação do § 8º, do art. 40, da CF/88, extinguindo a paridade até então existente, como critério de reajuste dos proventos dos aposentados e pensionistas, como se infere da redação por ela introduzida: "§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." Contudo, referido regramento não pode ser aplicado às pensões por morte de servidores públicos cujo direito tenha sido adquirido sob a vigência de normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 41/03, em respeito ao disposto no art. 5° , inciso XXXVI, da Constituição Federal/88, que protege o direito adquirido, bem como ao que dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, do mesmo Diploma, que proíbe deliberação sobre emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais, como é aquela que resguarda o direito adquirido. O próprio § 2º, do art. 3º, da EC nº 41/03 assegura que os proventos de pensões, bem como os de aposentadorias, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios, ou nas condições da legislação vigente. Sendo assim, forçoso reconhecer o direito da Autora de receber a integralidade dos valores que receberia o servidor, se vivo estivesse, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, tendo em vista a correspondência entre a pensão e a remuneração integral, tratando-se de norma autoaplicável, que não necessita de regulamentação para que surta efeitos. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEMPREGADOS DA RFFSA. ADMISSÃO ANTERIOR A 31/10/1969.PENSÃO POR MORTE. EQUIPARAÇÃO COM EMPREGADOS DA ATIVA.POSSIBILIDADE. RESP 1.211.676/RN ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Secão do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.211.676/RN - rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos)

 acórdão publicado no DJe de 17/8/12, confirmou o entendimento anterior nos seguintes termos: (a) o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos; (b) o entendimento deste Superior Tribunal se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei,observado o disposto no parágrafo anterior"; (c) a Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1422440 MG 2011/0134402-9, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 09/10/2012, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 16/10/2012) "A jurisprudência desta colenda Corte é no sentido de que a vantagem de caráter genérico deve ser estendida ao servidor inativo e ao pensionista.. Agravo Regimental desprovido." (STF RE 325203, AgR/CE -Ceará, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Julgado pela Primeira Turma, em 26/10/2004; Rel. Min. Carlos Britto). Outrossim, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 42, § 3º, assim preceitua: "§ 2o - Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." Desse modo, o valor da pensão devida à dependente do servidor falecido, ora apelada, deve ser igual ao valor total da remuneração que este percebia em vida, revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Portanto, faz jus a pensionista às diferenças relativas ao período em que recebeu o benefício defasado, aplicando-se a lei vigente no tempo do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), sendo certo o limite imposto pela prescrição quinquenal, que restringe o débito aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da demanda, nos termos do Enunciado da Súmula 85 do STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." Destaca-se que a fixação do valor devido deverá ser feita em liquidação de sentença, servindo de parâmetro a remuneração paga ao ocupante do cargo em tela, ou equivalente, na atual estrutura administrativa do Estado, devendo ser incluídos os benefícios e vantagens de caráter geral, e excluídas do cálculo as parcelas de natureza pro labore faciendo. Sobre o tema, trago à colação o entendimento desta Corte na mesma diretiva: RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. 1. Consoante o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "inexistindo manifestação expressa da Administração

Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao guinguênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ" (AgRg no REsp 1477082/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014). 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. No caso, foi emitida certidão pela Seção de Pensão do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, na qual reconhece expressamente os valores atualizados dos proventos do cônjuge falecido, montantes superiores aos importes recebidos pela recorrida a título de pensão por morte. 6. Em remessa necessária, reforma-se a sentença a fim de determinar que as parcelas deferidas sejam corrigidas pelo IPCA-E. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentenca parcialmente reformada de ofício. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0557726-95.2016.8.05.0001, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 05/11/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALOR AQUÉM DO DEVIDO. REVISÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE PENSÃO EM VALOR INFERIOR ÀQUELE QUE A SUA ESPOSA RECEBERIA, SE VIVA ESTIVESSE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS VANTAGENS. DECLARAÇÃO DO SETOR DE PENSÃO DA POLÍCIA MILITAR. VALOR DA REMUNERAÇÃO MAIOR QUE O AUFERIDO MENSALMENTE PELO VIÚVO DA EX-POLICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. MINORAÇÃO INJUSTIFICADA DA PENSÃO. ISONOMIA ENTRE SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES. ART. 40, §§ 7º E 8º, DA CF/88 E § 2º DO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0551243-20.2014.8.05.0001, Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 20/08/2019) APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO A MENOR. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. PARIDADE INTEGRAL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 3.373/75. INAPLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL JÁ EM VIGOR QUANDO DO FALECIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO RE 870.947. TEMA 810 DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. Afasta-se a preambular de nulidade da sentença, pois o cálculo do benefício da pensão por morte terá como parâmetro o valor dos proventos do servidor falecido ou o valor dos rendimentos a que teria direito se estivesse em atividade à época do óbito, não necessitando de qualquer integração ordinária para a sua percepção. O benefício de pensão por morte de servidor aposentado,

falecido antes da Emenda Constitucional n.º 41/03, deve equivaler ao valor que perceberia o funcionário a título de proventos, sendo também reajustado sempre que o forem os vencimentos dos servidores da ativa. Inteligência do art. 40, §§ 4º e 5º, da CF, em sua redação original. Em que pese ao óbito ter ocorrido na vigência da Lei 3.373/75, é imperioso ressaltar que, à época do dito falecimento, já estava em vigor a Constituição do Estado da Bahia, a qual, em seu art. 42, § 3º, prevê o pagamento da pensão por morte em valor igual ao dos proventos do servidor falecido ou ao montante dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. Em sede de reexame necessário, integra-se a sentença em relação aos honorários advocatícios, porque fixados com observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, deve ser reformada a sentença para determinar que os juros moratórios sejam fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, nos termos do RE 870.947 (TEMA 810). (Classe: Apelação, Número do Processo: 0302939-62.2013.8.05.0080, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/08/2018) Salienta-se, ainda, que a correção do benefício, nos moldes postulados, não se confunde com a majoração de vencimentos, porquanto apenas se persegue a correta aplicação das normas constitucionais que regem a matéria, extirpando-se, assim, a ilegalidade do ato. Dissecadas as alegações edificadas pelo apelante em seu recurso, observa-se que as mesmas não podem ser albergadas, devendo a sentença vergastada ser preservada na sua integralidade. Ante o exposto, REJEITA-SE A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença hostilizada incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA